Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 821/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3715/2014
PROTOCOLO	**:** 1488676
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** ELIZABETHA GRICELDA KLEIN
CARGO	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
RELATOR	**:** WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS – PUBLICIDADE -

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas, nos termos do inciso II, do artigo 21, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, do exercício de 2013 do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Elizabetha Gricelda Klein, Secretária à época.

A 3ª ICE examinou os documentos que instruem a presente Prestação de Contas e conforme a Análise nº **12125/2014**, o Balanço Geral do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste /MS, referente ao exercício financeiro de 2013, oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-14346/2014**, considerando que as CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS representam adequadamente a sua posição orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, da mesma maneira que foi pautada em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal, assim opinou de modo terminante:

> "7.2 Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** combinado com o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012 e no **item 4** da **alínea "a"** do **inciso II** do **art. 16** do **RITCE,** aprovado pela RNTCE nº 76/2013, julgue e considere **REGULARES** as **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS**, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, **SENHORA ELIZABETHA GRICELDA KLEIN,** inerente ao exercício financeiro de **2013**."

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-MPC-GAB. 6 DR.TMV-16049/2014**, assim se pronunciou:

> ".... que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, como CONTAS REGULARES, de acordo com o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral apresentou-se tempestivamente perante esta Corte de Contas, via do Ofício nº 073/2014, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, estabelecidos pela Lei Federal nº 4320/64, outros previstos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 inclusive quanto à publicidade, mediante a publicação prevista no *caput* do seu artigo 48.

Conforme análise dos Técnicos deste Tribunal, através da Lei Municipal nº 882/2012 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2013 do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, o crédito de R$ 9.274.138,43 (nove mil duzentos e setenta e quatro mil cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), tendo havido alteração na dotação orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais devidamente autorizadas, apresentando o saldo de R$ 8.299.310,75 (oito milhões duzentos e noventa e nove mil trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos).

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, e conforme valores demonstrados, o Órgão possui R$ 117.480,34 (cento e dezessete mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) de superávit financeiro conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior, do qual foram utilizados R$ 117.204,87 (cento e dezessete mil duzentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) para abertura de créditos adicionais por meio dos Decretos nº 409/2013 e 441/2013.

A diferença entre a Receita Realizada e a Despesa Empenhada resultou no Déficit da ordem de R$ 6.369.649,49 (seis milhões trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) e os valores referentes aos Restos a Pagar Processados e Não Processados, corresponde aos valores lançados na Demonstração da Dívida Flutuante.

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício, constituído de Receita e Despesa Orçamentária e Extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que transferem para o exercício seguinte, demonstrou que o saldo disponível do exercício anterior confere com o Balanço Patrimonial, bem como o saldo de disponibilidade para o exercício seguinte no montante de R$ 493.674,04 (quatrocentos e noventa e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) foi devidamente comprovado conforme estratos e conciliações bancárias.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais que evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária, e indica o resultado Patrimonial do exercício, verificou-se um Superávit da ordem de

R$ 9.691,31 (nove mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

O Balanço Patrimonial, que demonstra sinteticamente o Patrimônio do Órgão no final do exercício: Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, registraram que o Patrimônio Líquido de R$ 1.952.643,57 (nove milhões novecentos e cinquenta e dois mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior registrado no Balanço Patrimonial/2012 no montante de R$ 1.679.036,67, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício de R$ 9.691,31 (nove mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais e mais os Ajustes de Exercícios Anteriores de R$ 263.915,59 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).

O Ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 493.674,04 (quatrocentos e noventa e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), e a movimentação dos Bens Patrimoniais que constituem as Contas do Ativo não Circulante o montante de R$ 1.603.467,64 (um milhão seiscentos e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) confere com a Relação de Bens Patrimoniais.

O Passivo Financeiro demonstrou o Saldo Atual de R$ 168.171,30 (cento e sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos), devidamente comprovado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

As retenções efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço (INSS/Previdência Social) foram recolhidas à Previdência Social, na forma da Lei.

Cumprimento do disposto no § 3º do art. 164, por ter depositado as disponibilidades de caixa do Fundo em instituições financeiras oficiais, conforme verificado nos Extratos Bancários.

Os membros do Conselho Municipal foram nomeados por meio do Decreto nº 234/2012, o qual emitiu Parecer sobre as contas do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e cuja decisão foi pela Aprovação.

Portanto, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e voto:

1- com base nos artigos 3º e 4º, inciso III, “b” do Regimento Interno TC/MS, pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2013, do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº160/2012, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Responsável e Ordenadora de Despesas Sra. Elizabetha Gricelda Klein, Secretária à época;

2- pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)